



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

-----/2011

Projeto de Lei nº

2.203, DE 2011

CLASSIFICAÇÃO

() SUPLESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA
() AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ()

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTORA
Deputada Andreia Zito

PARTIDO
PSDB

UF
RJ

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 57. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

.....

§ 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões, dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será correspondente ao valor integral; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor o valor integral; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

As aposentadorias e pensões concedidas até o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de fevereiro de 2004, se deram com base na última remuneração e garantia da paridade. Assim, possuem o direito a integralidade e não sofrerem reduções, eis que aplicada a última remuneração. Também, o instituto da paridade garante que os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

A previsão contida na Lei nº 11.784, de 2008, que estabelece que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN é de apenas 40% do valor fixo para aposentadorias e pensões instituídas até 19/02/2004 e 50% do seu valor a partir de 1º/01/2009, não atende aos princípios da integralidade e paridade. Também, para aposentados e pensionistas que obtiveram o benefício antes da EC 41 é redutor de proventos, vedado pelo art. 37, inciso XV, e art. 194, inciso IV, da Carta da República e art. 41, § 3º e art. 189 da Lei nº 8.112/90.

Por sua vez, as aposentadorias e pensões deferidas após a EC 41/2003, mas com fulcro nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, da mesma forma, possuem a garantia do benefício de acordo com a última remuneração e paridade. Assim sendo, se nos termos constitucionais a aposentadoria deve ser concedida com base na última remuneração não há motivos para mesclar regras e, especificamente, quanto a GACEN estabelece um percentual. Inclusive trata-se de gratificação em valor fixo.

Assim, deve ser observada a proposta de inserção ora apresentada, sob pena de, se mantida a redação vigente permanecer acarretando graves prejuízos aos aposentados e pensionistas e afronta a dispositivos da Constituição Federal e Lei nº 8.112/90.

PARLAMENTAR

____/____/____
DATA

ASSINATURA